

resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, tais peças de sorte que houve o reconhecimento da lesão descrita na extorção. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas, tendo por regular o processo...."

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em carência da ação ou perda de objeto e improcedência desta, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

DA ALEGADA QUITAÇÃO ATRÁVÉS DE SISTEMA MEGADATA

O alegado documento denominado tela do sistema MEGADATA, apresentado com a contestação, não presta como meio de prova, não tem valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, nem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

Os argumentos da requerida não podem prevalecer, porque não há apresentando nenhum comprovante do alegado,

A referida consulta do sistema MEGADATA, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4, número 822 segunda-feira, 21 de fevereiro de 2005:

Fora da lei

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, maluquice inventada pelo presidente da Fenaseg, João Elísio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea,

Assim, também é a posição da jurisprudência:

104
2

DPVAT. Seguro Obrigatório. Preliminares de recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outro segurador. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que a sua mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se a pretensão indenizatória foi feita a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Poder-se-ia admitir que a prova do pagamento, mas não a autora. Determinando do pedido de indenizabilidade com a lei que rege a espécie. Assiste-se a inconstitucionalidade da lei n° 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3°, a da lei n° 6.194/74 c/c o art. 1° da lei n° 8.441/92, isso sem qualquer incidência da lei n° 6.305/75 e 6.423/77. Recursos desprovidos. (2005.001.02360 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. MARCO ANTONIO SIMÃO - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL). (Grife nosso)

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CANCELAMENTO ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pelo sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3° da Lei n° 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis n°s 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 3°, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2004.001.13404 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2004 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grife nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDITORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA RECONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.42201 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. CAUATI C. LAVIONE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2004 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g, n)

Cível. Seguro Obrigatório. Automotor Inerente Identificado. Acidente ocorrido antes da edição da lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pelo, pois, por ocasião de qualquer um dos seguintes do seguro integrantes do conteúdo do seguro, bem como em caso de morte ocorrida em de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não do automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3°, "a", da lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já asseverou que, cuidando-se de

B

158
7

critério legal de fixação da indenização e não do valor do correio monetário, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal quanto ao valor mínimo. (2005.001.87549 - APELAÇÃO CÍVEL, DR. MARISTELA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.

Neste sentido:

CÍVEL, SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT), VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS, INDENIZACAO LEGAL, CRITERIO, VALIDADE, LEI N. 6.194/74, EXTINCO, CUSTACAO, VALOR REMANESCENTE. (...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o isenta de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 286.875/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2003, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZACAO, SEGURO DPVAT, PREMIO VENCIDO, IDENTIFICACAO DE QUALQUER CONTRATANTE, CONTRATADA E PROPRIETARIO DO VEICULO, IDENTIFICACAO DE RELACAO CONTRATUAL, INRELEVANCIA,

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre da imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 1.º, e Lei n. 6.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01, Campo Grande, Rel. Des. Atapóca Da Costa Felix, Primeira Turma Cível localada,

B

109
L

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MG, 10 de novembro de 1997, pág. 04).
(grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O MONTANTE EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FICA IMPUGNADA A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL E O MEGADATA COMO MEIO DE PROVA.

Portanto, não há que se falar em comprovante de pagamento, através de documento tipo MEGADATA, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré ao pagamento da indenização que a parte autora tem direito, 40 salários mínimos.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 31/05/2007

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., aí que se engana a requerida, a qual está tentando se esquivar da obrigação de indenizar o requerente, senão vejamos:

Não merece prosperar o alegado uma vez que, o fato ocorrido com o requerente que gerou o direito a indenização consoante à invalidez permanente foi antes da entrada da vigência da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, ou seja, o sinistro ocorreu em 17/05/2006.

Com efeito, não pode se olvidar que a aplicação das novas disposições da Lei 6.194/74, incluídas pela Lei n° 11.482/07, uma vez que referidas alterações dizem respeito somente aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor, que se deu em 31/05/07, nos termos do artigo 24, III, do referido diploma. Não sendo este o caso dos autos, uma vez que pertencem os preceitos da lei anterior:

Assim reza o dispositivo:

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 10 e 30, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - ao art. 20 e 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

110
x

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta lei.

Assim a neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNRP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente, havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do mesmo Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é unânime em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. **IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido antes da lei, não se aplica tal dispositivo.** V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNRP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível nº 71081442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 09/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL. NEGADATA. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNRP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Inexistindo prova do pagamento parcial, a apuração do valor devido deve ser feita com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. II. O NEGADATA é documento de confissão unilateral e, portanto, não pode gerar a absoluta certeza do pagamento que noticia. III. **A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido antes desta data, não se aplica tal dispositivo.** IV. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNRP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo

P

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica

Seguros - Danos de Trânsito - Consumidor

ofensa ao disposto no art. 7º, Inc. IV, da CF, RECURSO IMPROVIDO.
(Recurso Cível nº 71061440385, Terceira Turma Recursal Cível,
Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em
09/10/2007).

Portanto, o autor tem direito à indenização conforme
a Lei. 6.194/74, em seu artigo 3º, "b", que segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no
artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez
permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos
valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) ...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário
mínimo vigente no País - no caso de invalidez
permanente."

c) (gr)

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida,
eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da
entrada da nova Lei, devendo assim ser condenada ao
pagamento total da indenização.

MÉRITO:

DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO - CNSP

Ador que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem
competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam
ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos
pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto,
fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei
n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de
Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da
imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a
redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de
auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo
identificado ou não, com seguradora identificada ou não e
independentemente de seguro pago ou vencido.

As resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer
padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição
das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser
utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor
é regulado por lei.

Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das
indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da
hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Av. Antônio Sales, 1516, 4/02/04 - Distrito Torres, CEP: 66.135-101 - Monte Frio/RS - RS

Fone: 51-3246.0311 e 3059.5284 E-mail: paulotimbob@uol.com.br

Escritório em Natal e Manaus - RN, João Pessoa e Campos Gerais - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

A propósito, o Tribunal do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a questão, in verbis:

EMENTA

APelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório DPVAT por Morte - Vinculação ao Salário Mínimo - Possibilidade - Lei n. 6.194/74 - Indenização Vinculada à Resolução n. 35/2000 - Impossibilidade - Juros Cobrados a Partir do Evento Danoso - Súmula n. 54 do STJ - Recurso Improvido.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 (Apelação Cível n.º 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Aifeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004).

Portanto, ficou demonstrado que o CNPQ, não tem competência para legislar quanto ao valor da indenização, devendo esta alegação ser refutada, e condenado a requerida ao pagamento conforme a Lei 6.194/74.

DO VALOR INDENIZÁVEL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO
DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS

A requerida alega que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Impropera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a caracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, porém não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO, QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)." (REsp n. 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.9.2002, p. 167)

Av. Antônio Sales, 1516, 4º/204 - Dumbão Turres, CEP: 60.135-101 - Monte Castelo - CE
Fone: 05 3246.0311 e 0090.9904 E-mail: paulotimbó.advocacia@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN, João Pessoa e Campina Grande - PB

B

Além disso, reitero-me, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para pagar esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

"não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos."¹

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, inexistindo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESES NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As leis n. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salário-mínimo (Lei n. 6194/74), porque esta foi apenas quantificada em salários-mínimos, na data do evento, não se reconstituindo o salário em fator de atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (REsp 12.145-SP, Órgão Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29 de junho de 1992, p. 10.261).

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em recente sentença (31/07/2008), referente ao processo nº 2008.0018.3730-0, discordou da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

"Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionado, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigido monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação. Observa-se que a Lei nº 6194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação às Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional."

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

¹ Alvim, P. *Responsabilidade civil e seguro obrigatório*. São Paulo: RT, 1972.

194
2

E ainda, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipso iure*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, do maior salário vigente no país, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul.

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nenhum ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL:

Alega a seguradora que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez, dando a entender que esteja limitado a R\$ 13.500,00, com base na resolução de 2000 da CNSP, o que não deve prosperar, senão vejamos.

Não pode prosperar o alegado eis que, em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74.

Nesse sentido:

"A Lei 6.194-74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (AC 2003.007356-6; Rel. Des. Hamilton Carli; DJ 08.06.2003).

"Mas ações que envolvam seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, esta deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194-74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez" (AC 2006.005948-9-0000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Há firmado entendimento de que não possui o condão de se sobrepor à lei nenhuma espécie de disposição contida em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que vise a delimitar os valores concernentes à indenização securitária perseguida pelo recorrido.

Com efeito, não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.

115
L

Não entendimento da decisão do acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nova Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalides permanente. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade. Limitação. Aplicação. Fixação correta. Recurso desprovido. Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos. R^o do Acórdão 9403, Processo 0454545-5, Desembargador Apelação Cível, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Órgão Julgador, 4^a Câmara Cível, Curitiba: Foro Central da Câmara da Região Metropolitana de Curitiba, Julgamento: 19/06/2008, Decisão: Unânime.

Ademais o requerente foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesão corporal de natureza grave, ficando com invalidez permanente conforme Exame do Corpo Delito, anexo nos autos.

Assim, restando demonstrado que houve incapacidade permanente, como ocorre no caso em tela, há que se conceder a indenização em seu valor máximo, tal como alega o requerente.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"Apelação Cível n^o 489.775-4 - 3^a Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin - 09/05/2008 Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Apelação 1. Invalides permanente. Limitação da indenização. Impossibilidade. Valor integral devido. Reforma. Juros de mora. Termo inicial. Fixação correta. Manutenção. Recurso parcialmente provido. (...) 1 - A indenização em caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, deve atender o disposto na Lei n^o 6.194/74, no caso, 40 salários-mínimos, não podendo este valor ser limitado por resolução do CNRP, porque hierarquicamente inferior a Lei Federal. (...)

"Apelação Cível n^o 459.192-2 - 9^a Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Pettitucci - 23/04/2008 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR EM CARÁTER PERMANENTE - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 3^o, "B" DA LEI N^o 6.194/1974 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGA PROVIMENTO."

"Apelação Cível n^o 425.378-7 - 8^a Câmara Cível - Relator Desembargador Macedo Pacheco - 28/03/2008 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESCOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. INRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3^o. DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (...) 2. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro

obrigatório, estabelecendo o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. (...)"

Destaca-se que devido à invalidez do requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNRP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido, o qual ainda ficou provado com os juntos aos autos.

Por motivo de complementação o autor ficou com invalidez permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor IMPUGNA AS TABELAS DA CNRP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguido a lei.

DA PROVA VÁLIDA EM ATENÇÃO À INVALIDEZ PERMANENTE PARA
MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega a requerida ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização. Reclama que o Autor sofrera invalidez parcial.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (qn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls. Boletim de Ocorrência e Auto de Exame de Corpo de Delito, ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de equivocar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos juntados à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esboçando o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalides permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização da situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003166566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Alvares de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

A nobre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (18/08/2008), nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUINO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, da seguinte forma:

"Trata-se de lide que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de trânsito em via terrestre, denominado DPVAT. Incorrendo controversia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenitório, in casu, se acha previsto na Lei nº 6.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 3º, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior, nem pela Carta Magna vigente. Inobstantemente tal matéria já foi polêmica, entretanto, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento, se consolidou que o recibo de quitação passado de forma geral e relativo à obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não trazia renúncia a postular em juízo pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação outorgada pelo segurado se restringe como antes dito, única e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente a existência de vir com a vestibular laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, nos autos de vir, que houve o reconhecimento da lesão descrita na ocorrência. Por isso o exposto REQUEREU as preliminares arguidas, tendo por regular o processo..."

118
4

Pelo exposto, a documentação apresentada pelo Autor, cumula-
da com o já reconhecimento da invalidez, não suficientes para constituir
o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar
o acidente automobilístico e requerer pagamento.

DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E DA DESNECESSIDADE
DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A requerida alega ser imprescindível inequívoca demonstração
do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas
pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subestimar tais
alegações.

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser
adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização
e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras,
mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização,
uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das
referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro
obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que
não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a requerida que inexistе nos autos prova produzida sob
o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as
lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter
permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

O requerente preencheu os requisitos exigidos pela lei do
DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência e laudo de
exame pericial, onde está comprovando que o autor foi vítima de
acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Autor,
restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente,
portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de
causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de
acordo com a Lei 5.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja
paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do
dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante
simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de
franquia de responsabilidade do segurado." (gr)

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser
adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização
e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras,
mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização,
uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das
referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro
obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que
não é permitido em nosso ordenamento.

119
4

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deva ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dano e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124580 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002). (grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta de invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJMS - APC 70003186566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E N E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não o motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, permitindo ao quantum fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Alagás da Costa Faria - Presidente e Relator. (grifo nosso)

120
2

CORRANCA. RECIBO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei n° 6.194/74 não faz diferenciação em grau de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei n° 6.174/74, alterada pela Lei n° 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA N° 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme esta tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou a autora inválida do caráter permanente.

Por motivo de complementação o autor ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, a autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei n° 6.194/74, quando qualquer limitação da indenização devida pela ocorrência de correspondência com o regime legal referido. Suprem, Invalidez

121
A

periclenito. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização da situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor e da demandada. Apelação desprovida. (TJMS - AC 1000180000 - 6ª CÍVEL - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - DJ 27.02.2003). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor e, considerando a afirmação da Seguradora de que realizou PACAMENTO PARCIAL (A MENOR), EM VIA ADMINISTRATIVA, temos que a Promovida realizou perícia médica no Autor, admitindo a invalidez - alegando apenas ser parcial, torna-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, in verbis:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicada conforme previsão legal constante do artigo 406 do Código Civil.

Conforme Súmula 54, do STJ, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A farta documentação apresentada pelo Promovente, como a veracidade dos fatos narrados na inicial e não impugnados pela Demandada, como também, a confirmação Desta no pagamento parcial de R\$ 1.347,99 deixam claro que o consórcio de seguradoras de DPVAT, está diretamente relacionado à FENASEG e esta, nunca permite a realização de acordo, pela seguradora e que inexiste necessidade de instrução.

Deste modo, inexiste necessidade de realização de audiência de instrução e, o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, no estado em que se encontra.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

122
4

Por tudo ora exposto, e mais que nos autos constam, e pela especial sabedoria que sempre norteia os julgamentos desse H. Juízo, o Autor reitera os exatos termos da inicial, quanto à argumentação e pedidos, tudo para, ao final, dar pela **procedência** dos pedidos, condenando a Seguradora em relação às verbas elencadas na inicial (R\$16.600,00), após dedução o valor de R\$ 1.147,95 (valor pago a menor), além de condenação em honorários de 20% sobre o valor total, por ser de extrema e óbvia justiça.

Termos em que termos,

Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 07 de janeiro de 2009.

P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285


THIAGO BONAVIPÊS BORGES DA CUNHA BITAR
OAB/CE: 19.880 CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Sent. n.º 341/05
Processo nº 2008.00.21.8157-2/0(11.261)

autor: ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES CHAVES
REQUERIDA: MARITIMA SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Ementa: Ação de Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Indenização. Preliminares. Ilegitimidade passiva - Seguradora integrante do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT. Pólo passivo. Legitimidade. Ausência de prova válida - O pagamento de parte da indenização gerou o reconhecimento, pela seguradora, da invalidez apontada. Grau de invalidez - Matéria de mérito. Pagamento parcial de R\$ 1.350,00. Comprovação mediante extrato do sistema MEGADATA. Validade. Entendimento da jurisprudência pátria.

Mérito. - Resolução. CNSP. Indenização. Limite. Impossibilidade. - Invalidez. Seguradora. Reconhecimento. Cobertura. Integralidade. Lei nº 11.482/2007. Indenização. Valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). - Correção monetária a partir da data do pagamento parcial e juros moratórios a partir da data da citação.

125
12

Cuida-se de uma Ação de Cobrança ajuizada por ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES CHAVES contra MARÍTIMA SEGUROS, qualificados na exordial.

Juntou os documentos referentes ao procedimento.

Alegou que, deixou de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, determinado pelo art. 5º, § 1º, c/c o art. 3º, al. "b", da Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92 que estabelece o pagamento da indenização "com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro", relativo à indenização do seguro obrigatório (DPVAT), por invalidez permanente após sofrer acidente na data de 17-05-2006.

Disse, ainda, que "não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento".

Por fim, requereu a procedência da ação, com a condenação da postulada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais) com incidência de juros e correção monetária, bem como ao pagamento do ônus sucumbencial.

Citado regularmente veio a contestação.

Como preliminares, suscitou, a uma, ilegitimidade passiva, porque quem deve figurar no pólo passivo da relação jurídica processual é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., conforme disposto na Portaria SUSEP nº 2.797 de 04/12/2007; a duas, "ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização"; a três, que seja oportunizada "a plenitude de sua defesa", com a possibilidade da juntada aos autos de processo administrativo interposto pelo autor, que foi processado e pago por outra administradora, conforme extrato do sistema MEGADATA.

No mérito, sustentou que é descabida a pretensão de vinculação do pagamento da indenização securitária ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, com base na alínea "b" do art. 3º da lei 6.194/74, "vez que tal especificação encontra-se revogada pela Lei 11.482/07", que fixa o pagamento da verba indenizatória até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na hipótese de

126
[assinatura]

invalidez permanente, calculada de acordo com "a tabela de indenização de invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica", variando o valor dependendo "da limitação sofrida pelo sinistrado", tudo nos termos da Resolução CNSP 01/75.

Sustentou, a mais, que contam-se os juros e a correção monetária, na hipótese de condenação, da data da citação e, que os honorários não podem suplantar o percentual de 10% (dez por cento) tendo em vista a ausência de complexidade da causa e de grau de zelo do advogado do autor.

Por fim, suplicou pela sua substituição do pólo passivo, pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem julgamento de mérito e, não sendo o caso, pela improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento do ônus sucumbencial.

Réplica apresentada mantendo-se fiel a tese inaugural.

É o relatório adotado – decidido.

Matéria de direito que prescinde de produção de prova em audiência.

Preliminares –

Ilegitimidade passiva –

Qualquer uma das seguradoras integrantes do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT tem legitimidade passiva para compor a relação processual.

Neste sentido decidiu a jurisprudência pátria:

"(...) Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso" – AgRg no Ag 742443/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. STJ, 04/04/2006.

"(...) As seguradoras participantes do consórcio

entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização” – Apelação Cível nº 71001902147/2008. Relator: Des. Eduardo Kraemer. TJRS, 29/01/2009.

“Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Pagamento administrativo. Complementação devida. – A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNPS que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada” – Apelação Cível nº 70027239425. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. TJRS, 10/12/2008.

“(…) O artigo 7º da Lei nº 6.194/74 estabeleceu que o pagamento da indenização é feito por um consórcio obrigatório constituído por todas as empresas seguradoras que operam com DPVAT. As seguradoras conveniadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, de modo que qualquer uma delas pode ser compelida ao pagamento da indenização no todo ou em parte, como resulta do artigo 275 do Código Civil de 2002 (art. 904 do CC/1916). Não se trata de co-seguro em que haja uma seguradora líder, mas consórcio. E como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, independentemente da identificação do veículo e da existência de seguro celebrado tendo como interesse legítimo garantido o bem, cabível a demanda de quaisquer das empresas seguradoras componentes do convênio” – Agravo de Instrumento nº 1.217.527-0/0. Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira. 13/10/2008.

Quanto à segunda – “ausência de prova da alegada invalidez permanente”, compreendo que o pagamento de parte da indenização gerou o reconhecimento, pela seguradora, da invalidez apontada.

128

Resta, de sobra, apenas o estudo sobre o grau da invalidez, que envolve matéria de mérito.

Com relação à última, entendo que descabe o pedido de juntada do processo administrativo, porquanto consta dos autos, conforme se vê do extrato da MEGADATA Computadores, às fls.40, que a seguradora realizou o pagamento da quantia de R\$ 1.347,95 (hum mil, trezentos quarenta sete reais e noventa cinco centavos).

Este documento tem valor probante conforme já decidiu a jurisprudência pátria, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança. Extrato do Sistema Megadata. Comprovação do pagamento na esfera administrativa de valor relativo ao DPVAT, diante dos dados nele constantes que lhe conferem verossimilhança. Validade. Reconhecimento. – Presentes no extrato do Megadata trazido aos autos, o nome do sinistrado, o nome dos beneficiários daquele (autores da ação), a data e o valor do pagamento efetuado a título de seguro obrigatório, dados esses, que lhe conferem verossimilhança, impõe-se reconhecer a validade de tal documento, que serve de comprovação do pagamento, ainda que parcial do DPVAT, realizado na esfera administrativa" – Apelação nº 1.155.616-0/5. 3ª Câmara. Seção de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Ayrosa. TJSP. 03/02/2009.

"(...) A certidão extraída do sistema Megadata é documento reputado como plenamente válido para comprovar o pagamento parcial" – Recurso Cível nº 71001904788. 1ª Turma Recursal Cível. Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler. RS. 19/02/2009.

Rejeito-as, pois.

No mérito –

A presença de invalidez permanente, inclusive, reconhecida pela seguradora, prosta ao solo qualquer discussão em torno do seu grau (invalidez), de vez que a lei vigente, protocolizada sob o nº

129
(2)

11.482/2007 (MP n° 340, de 29/12/2006), a exemplo da outra (6.194/74), não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial, sendo devida, pois, nesta ou na hipótese de falecimento, a indenização **no valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), ao estilo do que dispõe o seu art. 3º, item II. – Sinistro ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007 (MP n° 340).

O limite previsto em Resolução do CNSP, referido na peça contestatória, não tem estatura capaz de suplantar a previsão fixada no art. 3º, item II, da pautada lei (6.194/74), porque a mesma enquadra-se entre as normas de hierarquia inferior.

Neste sentido, cito decisões da jurisprudência pátria em torno da matéria:

“Embargos infrigentes. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Valor da indenização. Fixação pelo grau de invalidez. Inviabilidade. Prevalência das disposições das Leis 6.194/74 e 11.482/2007. – Incabível a estipulação do valor da indenização com base em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, em afronta à Lei 6.194/74 (alterada pelas Lei n.ºs 8.441/92 e 11.482/2007), que regulamenta as indenizações a serem pagas a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, dispondo tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de até R\$ 13.500,00, para os casos de sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, não diferenciando o grau de invalidez” – Embargos Infrigentes n° 70025878406. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. TJRS. 05/09/2008.

“(…) O artigo 3º da lei n° 6.194/74, modificado pela Lei n° 11.482/2007, dispõe:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

130
[assinatura]

Para fins de pagamento de indenização, o referido dispositivo legal não prevê que a invalidez deva ser total, mas apenas permanente, não interferindo no valor da indenização o grau de incapacidade, pois na alínea "b" dispõe que em se tratando de invalidez permanente, esse valor correspondente a até R\$ 13.500,00. O grau de invalidez não depende de averiguação, para fins de pagamento de indenização (...)" – Apelação Cível nº 70027355791. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. TJRS. 10/12/2008.

"Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Acidente ocorrido quando em vigor a MP N° 340, de 29.12.2006. Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de prova da invalidez permanente afastadas. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela MP nº 340, de 29.12.2006, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela MP nº 340, de 29.12.2006, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Valor da indenização reduzido. Apelo desprovido" – Apelação Cível Nº 70026279414, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 22/10/2008.

"Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Inaplicabilidade das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. O artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007, dispõe que a indenização por invalidez permanente, relativa ao seguro obrigatório DPVAT, será de até R\$

131
12

13.500,00. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Apelo provido em parte” – Apelação Cível Nº 70024868713, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 22/08/2008.

“(…) Não prospera a alegação do recorrente de ser necessária a realização de prova pericial para verificação do grau de invalidez do autor, posto que, não obstante, a inexistência de laudo pericial, esse se mostra desnecessário no presente feito, uma vez que a apelante já reconheceu a invalidez do autor. O que se conclui pela existência de pagamento administrativo parcial, sendo este suficiente para a demonstração da invalidez permanente. Entendo, data vênia, ser dispensável a apresentação de laudo pericial para apurar o grau de invalidez, posto que a lei não estabeleceu qualquer distinção quanto ser a invalidez total ou parcial, exigindo, tão somente, para o pagamento do prêmio a comprovação de sua permanência” – Apelação Cível nº 2006.0016.9322-0/1. Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes.

Do valor devido da indenização –

O valor devido na data da liquidação do sinistro – 08-09-2006 data do pagamento na esfera administrativa) – o valor era de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil, seiscientos reais).

Deste modo, a seguradora tem a obrigação de resgatar a diferença, no importe de R\$ 15.252,05(quinze mil, duzentos cinquenta e dois reais e cinco centavos) .

Da correção monetária –

O egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em voto de lavra do Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, nos autos da Apelação Cível de nº 2006.0016.9322-0, decidiu que a correção monetária incide a partir do momento em que se deu o pagamento parcial da indenização securitária, vejamos:

132
19

“(…) No que concerne ao termo inicial da correção monetária, também não tem razão a seguradora, pois esta deve incidir a partir da data em que houve o pagamento parcial da indenização securitária, devendo ser mantido o disposto na sentença a quo. A finalidade da correção monetária consiste em manter atualizado o valor da dívida, sem ocasionar qualquer forma de lucro ou prejuízo para as partes, entretanto, se o valor da indenização era para ter sido pago na data em que fora realizado o pagamento parcial, então, a correção monetária deve incidir a partir desse momento, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora”.

Dos juros moratórios –

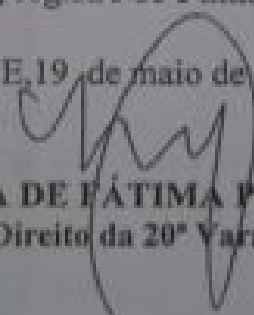
Quanto a estes, não há dúvida, incidem a partir da citação – “Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora” – (REsp 959176/Min. João Otávio de Noronha – STJ).

Ante o exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente a presente ação, condeno a postulada ao pagamento da quantia de R\$ 15.252,05, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 08-09-2006 (data do pagamento parcial) e com incidência de juros moratórios de 01% (um por cento) a partir da citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fortaleza, CE, 19 de maio de 2009.


Dr. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JAYNE
Juiza de Direito da 20ª Vara Cível

133
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à Dra. Maria de Fátima Pereira Jayne, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível.

Fortaleza, 17 de setembro de 2009.

[Handwritten signature]
Diretora de Secretaria

Processo nº. 2008.0021.8157-2 (11261)

Recebidos hoje.

Cls.

Intime-se a parte vencedora para, querendo, manifestar interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento após a decorrência do prazo legal.

Exp. Pert.

Fortaleza, 17 de setembro de 2009.

[Handwritten signature]
Dra. Maria de Fátima Pereira Jayne
Juíza de Direito

131
Q

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
JAYNE, MUI DIGNA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 20ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
Autos do Processo nº 2008.0021.0157-2

de e/autos
09

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUER.

ANTONIO RODRIGUES CHAVES, já qualificado nos
autos do processo em epigrafe, movido em face de
MARÍTIMA SEGUROS S/A, tendo em vista o trânsito em
julgado da sentença, vem, com subido respeito diante de
Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação,
condenado a Promovida ao pagamento de R\$ 15.252,05, com
atualização pelo INPC a partir de 08/09/2006 e juros de 1% a
contar da citação, além de honorários de 15%.

Assim, temos:

Condenação - R\$15.252,05

Valor da atualização (de 08/09/06 a 31/10/09) - R\$ 2.667,19

Valor dos juros (de 22/09/08 a 31/10/09) - R\$ 1.830,25

SUBTOTAL - R\$ 19.749,49

HONORÁRIOS 15% - R\$ 2.962,42

VALOR TOTAL - R\$ 22.711,91

Deste modo, requer a intimação da Promovida para
cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento da
quantia de R\$ 22.711,91, a fim de evitar a multa do art 475-j
(de 10%).

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento
Fortaleza, 04 de novembro de 2009.

P.P. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE 15.285

[illegible]

1998

Cambridge MyLab, ©
 Oxford University
 Grade Word Lists
 Quantile Query Pages

Penstemon crinitus variegatus
near to *Penstemon*
integratus the foliage the
variegation.

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

**Friedrich von
Ludwig der Kaiser
von Bayern**

Kenneth A. Boudin

• **Presidência do Conselho de Condado** •
• **Tornada de Costas Especiais (TCE)**

Assim, a revista estuda
produção com
professores de
diversos níveis.

Objetivo	Medio	Exigencia
Conseguir una copia para cada una de las personas.	Señalar una copia para cada una de las personas, que pueda ser reconocida y distribuida en un momento preciso.	Conseguir una copia para cada una de las personas que pueda ser reconocida y distribuida para el momento de hacer.

$$\begin{array}{r} 17.919,24 \\ - 15.252,05 \\ \hline R\$ 2.667,19 \end{array}$$

VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fábio João Salto
Pedro H. B. Sousa
Joda Paulo Martins
Kendra Serejo

Jairaine Moura Figueiredo
Marcelo Cêco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Norato
Rafael Bandeira
Simone Nakamoto
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA / CE.

REQUERIMENTO

Processo n.º 2008.0021.0157-2

Requerimento nº 01
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2010


Secretário da 20ª Vara Cível

MARITIMA SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES CHAVES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., revogar expressamente todos os poderes outorgados ao patrono FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE 16.075, na forma do artigo 662 e seguintes do Código de Processo Civil.

Outrossim, pugna que todas as publicações e intimações futuras sejam realizadas em nome do DR. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, OAB/CE 21.154, com seu domicílio profissional a Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Centro - Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza - Ceará / CEP: 60.055-110, sob pena de nulidade das mesmas.

Por derradeiro, requer, ainda, a juntada dos instrumentos de mandato em nome do Dr. EMANUEL MENDES DIOGO, OAB/CE 21.154, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

138
A

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSÉLAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

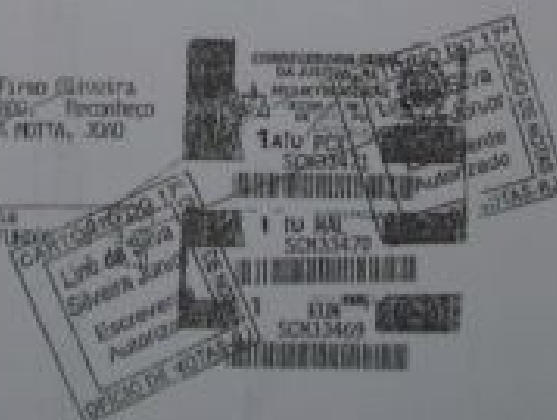
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

1ºº OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Silveira
Rua do Canal, 43 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-900 - Reconheço
as assinaturas e firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 1856702765
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. por:
Ta. Testam.  do Tabelião, Serventia
Lina da Silva Silveira Junior - Autorizada Total



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.387, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à RUA PEDRO BORGES, N.º 33, SALA - 213, CENTRO, EDIFÍCIO PALÁCIO E PROGRESSO, CEP 80910-250 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por MARITIMA SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO SERGIO RODRIGUES CHAVES, em curso perante a 20ª - Vara-Cível da comarca de FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 2008002181572.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.387

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089